



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670502 - PR
(2024/0218369-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLÉA MÁRCIA HAENDCHEN
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900
MARIA REGINA ZARATE NISSEL - PR033071
AGRAVADO : MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
AGRAVADO : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524
WAJDI IBRAHIM EL HAOU LI - PR005541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-CÔNJUGE. COMUNHÃO UNIVERSAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. ILEGITIMIDADE *AD CAUSUM*. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO FAMILIAR. SÚMULA 7/STJ.

1. A exclusão do cônjuge da fase de conhecimento por ilegitimidade passiva (ainda que transitada em julgado) não afasta sua sujeição patrimonial na execução. A legitimidade *ad causam* e a responsabilidade patrimonial (*ad executionem*) são institutos autônomos; esta última decorre da lei e do regime de bens.

2. No regime de comunhão universal, há presunção relativa de que a dívida contraída por um cônjuge reverteu em prol da família. É do meeiro o ônus de provar o contrário — encargo não cumprido no caso concreto, em que houve inclusive ratificação espontânea de caução pela agravante.

3. A pretensão de afastar a responsabilidade patrimonial sob a alegação de ausência de benefício familiar, ofensa à coisa julgada ou prescrição demanda reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Hipótese de desprovimento do agravo interno, porquanto a agravante não trouxe, nas razões do presente recurso, nenhum argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que corretamente reconheceu a adequação da fundamentação do acórdão recorrido e a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670502 - PR
(2024/0218369-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLÉA MÁRCIA HAENDCHEN
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900
MARIA REGINA ZARATE NISSEL - PR033071
AGRAVADO : MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
AGRAVADO : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524
WAJDI IBRAHIM EL HAOULI - PR005541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-CÔNJUGE. COMUNHÃO UNIVERSAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. ILEGITIMIDADE *AD CAUSUM*. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO FAMILIAR. SÚMULA 7/STJ.

1. A exclusão do cônjuge da fase de conhecimento por ilegitimidade passiva (ainda que transitada em julgado) não afasta sua sujeição patrimonial na execução. A legitimidade *ad causam* e a responsabilidade patrimonial (*ad executionem*) são institutos autônomos; esta última decorre da lei e do regime de bens.

2. No regime de comunhão universal, há presunção relativa de que a dívida contraída por um cônjuge reverteu em prol da família. É do meeiro o ônus de provar o contrário — encargo não cumprido no caso concreto, em que houve inclusive ratificação espontânea de caução pela agravante.

3. A pretensão de afastar a responsabilidade patrimonial sob a alegação de ausência de benefício familiar, ofensa à coisa julgada ou prescrição demanda reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Hipótese de desprovimento do agrado interno, porquanto a agravante não trouxe, nas razões do presente recurso, nenhum argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que corretamente reconheceu a adequação da fundamentação do acórdão recorrido e a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLÉA MÁRCIA HAENDCHEN contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 2.333).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 1.928-1.946):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÕES SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUSCITADA PELA EMBARGANTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE À DEFESA DO BEM CONSTRITO POR DECISÃO JUDICIAL INJUSTA. ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. MATÉRIA ATINENTE À RELAÇÃO JURÍDICA PRINCIPAL E QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DERIVADA DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL. CAUÇÃO PRESTADA NOS AUTOS E RATIFICADA PELA APELANTE. ATO DE DISPOSIÇÃO DE VONTADE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AFASTAMENTO. CONDOTA DA PARTE QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES LEGAIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2.010-2.015).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois:

(i) ao apreciar monocraticamente os embargos de declaração, o relator suprimiu indevidamente a colegialidade, tendo em vista que as questões debatidas nos autos mereceriam apreciação pelo órgão colegiado;

(ii) a decisão agravada não sanou os vícios existentes na decisão que não conheceu do recurso especial, especialmente a omissão quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de adequada fundamentação, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, que deveria ter sido examinada anteriormente à aplicação de qualquer óbice previsto em súmula;

(iii) a Súmula 7/STJ foi incorretamente aplicada, pois as questões debatidas no recurso especial — a distinção entre legitimidade *ad causam* e responsabilidade patrimonial derivada do regime matrimonial e a alegação de prescrição do cumprimento de sentença — constituem matéria de direito insuscetível de reexame fático, bastando a reavaliação jurídica das premissas já assentadas no acórdão recorrido; e

(iv) as decisões anteriores violam a garantia constitucional da imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), pois a agravante foi excluída da lide originária por decisão judicial transitada em julgado há mais de três décadas, sendo inadmissível que sua responsabilidade patrimonial subsista em qualquer grau.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Do não cabimento do agravo interno como substitutivo dos embargos de declaração

Consigne-se, de plano, que o agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, constitui instrumento processual destinado a submeter ao órgão colegiado a revisão de decisão monocrática proferida pelo Relator, não se prestando, contudo, como via substitutiva dos embargos de declaração para sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais porventura verificados na decisão agravada. Para tal finalidade, o recurso cabível é o de embargos de declaração, de fundamentação estritamente vinculada (art. 1.022 do CPC).

Na hipótese, após rejeição monocrática dos embargos de declaração que ela mesma interpôs, a agravante se vale do presente agravo interno para reproduzir, em sua essência, as mesmas teses que foram metodicamente afastadas nas decisões anteriores — tanto na que não conheceu do recurso especial (fl. 2.285) quanto na que rejeitou os aclaratórios (fl. 2.333) —, sem apresentar novos elementos jurídicos ou fáticos capazes de infirmar os fundamentos adotados. Tal manejo recursal não se amolda à finalidade do agravo interno.

Da legitimidade do julgamento monocrático dos embargos de declaração

Não prospera o argumento de que a apreciação singular dos embargos de declaração teria suprimido indevidamente a colegialidade e impedido que a Turma se pronunciasse sobre as matérias debatidas.

O art. 932, I, do Código de Processo Civil confere ao relator ampla competência para conduzir o processo no âmbito do Tribunal, competência que alcança a apreciação monocrática dos embargos de declaração quando manifestamente ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC e quando a matéria já foi integralmente resolvida na decisão embargada. Mais do que isso: a própria arquitetura do sistema recursal vigente confirma que não há supressão de colegialidade nessa hipótese. O Código de Processo Civil, precisamente para garantir a revisão colegiada de tais decisões, disponibilizou o agravo interno — ora em exame pela Terceira Turma —, que assegura à parte o direito ao pronunciamento do órgão plural. A colegialidade, portanto, está sendo exercida neste momento.

Da ausência de nulidade por suposta deficiência de fundamentação do acórdão recorrido

A agravante insiste que o acórdão recorrido padece de nulidade absoluta por ausência de adequada fundamentação, matéria de ordem pública que deveria ter sido conhecida de ofício, antes da aplicação de qualquer óbice previsto em súmula.

A tese não encontra respaldo nos autos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela agravante contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, enfrentou, de maneira direta e fundamentada, as seguintes questões relevantes para o deslinde da controvérsia: (i) a distinção entre a ilegitimidade passiva *ad causam* da agravante, reconhecida na fase de conhecimento da ação originária, e sua responsabilidade patrimonial derivada do regime de comunhão universal de bens, deixando assentado que tais institutos não se confundem; (ii) a impossibilidade de discussão da prescrição da pretensão executiva em sede de embargos de terceiro, por se destinarem estes, exclusivamente, à tutela do bem constrito frente a decisão judicial injusta; (iii) a inaplicabilidade da impenhorabilidade do bem de família ao imóvel dado em garantia real, cuja caução foi espontaneamente ratificada pela própria agravante; e (iv) a não demonstração, pela agravante, de que a dívida contraída pelo ex-cônjuge não reverteu em proveito da entidade familiar, sendo que a prova documental produzida apontou em direção contrária ao que ela alegava.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há nulidade por ausência de fundamentação quando o Tribunal de origem, ainda que de forma concisa, enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sem que se

exija o exame exaustivo de cada argumento suscitado pelas partes. A propósito, cito precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso, pelos fundamentos de inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

2. A parte agravante alegou que o recurso preenchia os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, enquanto a parte agravada sustentou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial poderia ser conhecido, considerando a ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, sendo certo que a ausência de menção a um argumento específico não macula o comando decisório, desde que este seja bem fundamentado e apresente razões capazes de se sustentar por si.

5. Não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

6. A análise das razões recursais indica que a parte agravante não demonstrou, de forma objetiva e convincente, a contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos legais apontados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF. 7. A pretensão de reexame de fatos e provas é vedada em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.068.967/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

A mera discordância da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de transmutar em não fundamentado o acórdão que apreciou e decidiu, com base em premissas articuladas e suficientes, as questões postas em debate.

Da distinção entre legitimidade *ad causam* e responsabilidade patrimonial (legitimidade *ad executionem*)

A tese nuclear da agravante, no sentido de que a exclusão de seu polo passivo na ação de conhecimento — por decisão transitada em julgado em 1992 —, impediria qualquer pretensão executiva contra o seu patrimônio, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

A legitimidade *ad causam* e a responsabilidade patrimonial do cônjuge derivada do regime matrimonial constituem institutos juridicamente distintos e autônomos, que operam em planos normativos incomunicáveis. A legitimidade para figurar como parte em determinada relação processual é aferida com base no vínculo que o sujeito mantém com a pretensão deduzida em juízo — a ela se aplicando os institutos da legitimidade ordinária e extraordinária, disciplinados no art. 18 do CPC. A responsabilidade patrimonial, por sua vez — ou legitimidade *ad executionem* —, não decorre da qualidade processual de parte, mas da sujeição do patrimônio ao cumprimento de obrigação, nos termos do art. 789 do CPC, cujo pressuposto, na espécie, é o regime de bens adotado no casamento.

Com efeito, no regime de comunhão universal de bens, a lei estabelece que se comunicam, em regra, todos os bens presentes e futuros do casal e as dívidas passivas (arts. 262 do CC/1916, vigente à época do casamento e da pactuação do negócio jurídico que originou o débito, e 1.667 do CC/2002). A exclusão da agravante do polo passivo da ação de conhecimento — que impediu fossem a ela impostos efeitos condenatórios diretos —, não extinguiu a sujeição dos bens comuns às dívidas contraídas pelo ex-cônjuge durante a constância do matrimônio, porquanto tal sujeição decorre de imposição legal vinculada ao regime de bens, e não da qualidade de ré na ação de rescisão contratual.

A coisa julgada formada na fase de conhecimento operou, portanto, em plano específico e delimitado: reconheceu que CLÉA MÁRCIA HAENDCHEN não era parte legítima naquela relação processual e não poderia ser pessoalmente condenada. Não teve o alcance — nem poderia tê-lo — de extinguir a responsabilidade patrimonial decorrente do regime de comunhão universal de bens, pois essa questão sequer integrou o objeto cognitivo daquele processo. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEACÃO DE DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA FIRMADA NO CURSO DO CASAMENTO SOB REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO

ART. 1.675 DO CC. NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de terceiro propostos em 26/04/2022 dos quais foi extraído o recurso especial, interposto em 28/11/2023, concluso ao gabinete em 21/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a ex-esposa ostenta direito à meação de crédito decorrente de expurgos inflacionários reconhecido após a separação judicial, referente à cédula de crédito rural anuída e vencida durante o curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. O regime da comunhão universal de bens importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas respectivas dívidas passivas, estando ambos os cônjuges coobrigados ao pagamento de dívidas assumidas no curso do matrimônio.

6. Verificado direito de crédito retroativamente após a separação judicial, decorrente de contratação realizada no curso do casamento, ambos os ex-cônjuges terão igualmente direito à indenização do valor pago a maior durante o matrimônio, sob pena de enriquecimento sem causa de um deles.

7. No recurso sob julgamento, não se verifica qualquer afronta ao art. 1.576 do CC, uma vez que a hipótese diz respeito a partilha de direitos decorrentes dos expurgos inflacionários em razão da contratação de cédula de crédito rural anuída e vencida no curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens. Assim, deverá o crédito ser objeto de sobrepartilha, mesmo que reconhecido após a separação judicial, resguardando-se a meação da embargante, nos termos do acórdão recorrido.

8. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da comunicabilidade dos expurgos inflacionários em razão de a cédula de crédito rural ter sido firmada no curso do casamento sob o regime de comunhão universal de bens, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.144.296/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Da inaplicabilidade da tese de reavaliação probatória e do óbice da Súmula 7/STJ

A agravante sustenta, com veemência, que a Súmula 7/STJ foi incorretamente aplicada porque as questões debatidas no recurso especial não demandam reexame fático, mas mera reavaliação jurídica das premissas já assentadas no acórdão recorrido — operação admitida por esta Corte em seus precedentes.

O argumento, conquanto tecnicamente elaborado, não se sustenta nas peculiaridades do caso concreto.

É correto que a jurisprudência deste Tribunal admite, em recurso especial, a denominada reavaliação da prova, consistente em atribuir o correto enquadramento jurídico a fato incontroverso expressamente reconhecido no acórdão recorrido, sem que seja necessária nova incursão no suporte probatório. Essa hipótese pressupõe, contudo, que a plataforma fática já esteja definitivamente fixada pelas instâncias ordinárias, cabendo ao STJ apenas qualificá-la juridicamente — extraíndo daí as consequências de direito.

Na espécie, a questão essencial — se a dívida executada beneficiou ou não a entidade familiar — não se configura como fato incontrovertido ou sequer incontroverso no acórdão recorrido. Ao contrário: foi objeto de avaliação probatória específica, direta e aprofundada pelo Tribunal paranaense. O acórdão recorrido, ao apreciar o mérito dos embargos de terceiro, concluiu, com base no exame da prova documental produzida nos autos, que a agravante deixou de desincumbir o ônus de demonstrar que o débito não reverteu em benefício do casal. Mais que isso: o Tribunal de origem registrou que a prova produzida apontou em sentido oposto, tendo a agravante espontaneamente ratificado a caução oferecida pelo ex-cônjuge — circunstância que o Juízo singular reputou como "a maior indicação de que a dívida contraída se reverteu em benefícios para a família" (fl. 2.288).

Para reverter essa conclusão — afastando a responsabilidade patrimonial da agravante sob o fundamento de ausência de benefício familiar —, seria inevitável reexaminar o conjunto probatório específico que subsidiou a convicção do Tribunal de origem, identificando, à luz das provas concretas, se a caução ratificada, a prova documental produzida e as demais circunstâncias dos autos permitiriam, ou não, concluir de forma diversa. Tal providência, contudo, é expressamente vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE.
CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO
UNIVERSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MEAÇÃO. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A admissão de prequestionamento ficto (artigo 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei - hipótese não verificada na espécie.

3. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial, relacionada com os artigos 373 e 513, §5º, do CPC, acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 4.121/1962 pode ser excepcionada quando comprovado que o proveito da dívida contraída por um dos cônjuges reverteu em favor do casal, cabendo o ônus da prova, nesse caso, ao cônjuge.

5. Na hipótese, rever o pressuposto adotado pelo tribunal de origem, de que o proveito da dívida contraída por um dos cônjuges teria revertido em benefício do casal, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial(Súmula nº 7/STJ).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

A mesma lógica aplica-se à questão da prescrição. A definição de seu termo inicial, dos marcos interruptivos e a eventual verificação de prescrição intercorrente no cumprimento de sentença dependem da análise temporal de atos processuais praticados ao longo de décadas — análise que, por sua natureza, demanda o manuseio do acervo fático-probatório dos autos, insuscetível de revisão em recurso especial.

Registre-se, por fim, que a tese de violação da coisa julgada não logra ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ já assentado, pois, como antes exposto, a coisa julgada formada na fase de conhecimento não alcançou a responsabilidade patrimonial

derivada do regime matrimonial — que constitui plano normativo distinto —, e concluir em sentido diverso exigiria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas que circundaram o negócio jurídico originário, a constância do casamento e a partilha de bens.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.670.502 / PR

Número Registro: 2024/0218369-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003914919878160014 00009157019928160014 00068204520188160014 00227664720248160014
00347258820198160014 003472588201981600144 00391430320118120001 00447145020218160014
004471450202181600141 004471450202181600142 00482158820208160000
004821588202081600003 004821588202081600004 004821588202081600005
00496790320238160014 00521750520238160014 00796218020238160014 01009489820048120001
1009489820048120001 151813 227664720248160014 347258820198160014 3472588201981600144
391430320118120001 3914919878160014 447145020218160014 4471450202181600141
4471450202181600142 482158820208160000 4821588202081600003 4821588202081600004
4821588202081600005 496790320238160014 521750520238160014 68204520188160014
796218020238160014 9157019928160014

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÉA MÁRCIA HAENDCHEN

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044

BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688

PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900

MARIA REGINA ZARATE NISSEL - PR033071

AGRAVADO : MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

AGRAVADO : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO

ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524

WAJDI IBRAHIM EL HAOULI - PR005541

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÉA MÁRCIA HAENDCHEN

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044

BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688

PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900

MARIA REGINA ZARATE NISSEL - PR033071

AGRAVADO : MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

AGRAVADO : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO

ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524

WAJDI IBRAHIM EL HAOULI - PR005541

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026